



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.400/97.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Altamira estatui e Eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º- A Política de Assistência Social no Município de Altamira, far-se-á por meio de:

- I- integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;
- II- definição dos mínimos sociais para o município, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;
- III- um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;
- IV- atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;
- V- prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;
- VI- manutenção de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - **CEAS** e Conselho Nacional de Assistência Social - **CNAS**;
- VII- comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** e do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**.

Art.3º- O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art.4º- A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art.5º- São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I- o Conselho Municipal de Assistência Social;
- II- a Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - **SEMUTS**;
- III- os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I
Da Criação do Conselho

Art.6º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - **SEMUTS**.

SEÇÃO II
Da Composição do Conselho

Art.7º- O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 08 (oito) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§1º- São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

- a)- Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - **SEMUTS**;
- b)- Secretaria Municipal de Administração e Finanças - **SEMAF**;
- c)- Secretaria Municipal de Saúde - **SESMA**;
- d)- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto - **SEMEC**.

§2º- As Entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim:

- I- Somente será admitida a participação do **CMAS**, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento;
- II- Consideram-se Entidades com direito a assento no **CMAS**, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

III- Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-se em caso de vacância para complementar o mandato.

Art.8º- O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art.9º- A Presidência do **CMAS** caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art.10º- Os membros efetivos e suplentes do **CMAS** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

Parágrafo Único - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art.11- A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II- as decisões da **CMAS** serão consubstanciadas e, resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Conselho

Art.12- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previsto em Lei;

II- aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III- estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV- apreciar e aprovar a proposta orçamentaria da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII- celebrar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

IX - convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI - divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do **CMAS**, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XII - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor.

SEÇÃO IV

Das Instalações e Funcionamento do Conselho

Art.13- O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social

Art.14- O **CMAS** terá o seu funcionamento definido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgãos de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.15- A Secretaria Municipal do trabalho e Promoção Social, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do **CMAS**.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art.16- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.17- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I- dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III- doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

- IV- produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;
- V- produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;
- VI- as parcelas do produto de arrecadação e outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o **FMAS** terá direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;
- VII- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VIII- outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§1º- Os recursos de responsabilidade do Município destinado à Assistência Social previstos para Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - **SEMUTS** serão automaticamente repassados ao **FMAS**, à medida que se forem realizando as receitas.

§2º- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**.

Art.18- O **FMAS** será regido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - **SEMUTS**, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

- I- contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;
- II- manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;
- III- repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV- encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- V- a proposta orçamentaria do **FMAS**, constará do Plano Diretor do Município;
- VI- os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - **SEMUTS**.

Art.19- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;
- II- pagamento de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII- pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei nº 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art.20- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no **CNAS**, será efetivado por intermédio do **FMAS**, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pela **CMAS**.

CAPÍTULO IV ***Das Disposições Finais e Transitórias***

Art.21- O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art.22- Para a escolha do primeiro colegiado do **CMAS**, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observado o disposto no art.7º, desta Lei.

§1º- A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§2º- Presidirá a eleição, mesa escolhida pela Assembléia Geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§3º- No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art.23- A entidade não governamental, conforme disposto no Art.7º, § 2º, inciso I, que não estiver legalizada, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do Conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art.24- Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do Art.43 da Lei federal nº 4.320/64.

Art.25- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 484, de 23 de Abril de 1993 e 689, de 27 de Maio de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 17 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1997.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal